

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SÃO PAULO**, que está inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 43.419.613/0001-70, e
situada na Rua Maria Paula, n.º 35, Centro, nesta Capital, vem, respeitosamente, por meio de seus
Advogados devidamente constituídos por procuração outorgada pelo seu Presidente (**docs. 1 e
2**), com base no art. 125, § 2º da Constituição Federal ¹ e art. 74, inc. VI da Constituição do
Estado de São Paulo², artigos 229 a 231 do Regimento Interno deste E. Tribunal ³ e da Lei
Federal n.º 9.868/1999, ajuizar

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

tendo por objeto o inciso II do artigo 4º da recém publicada Lei do Estado de São Paulo n.º
15.855, de 02 de julho de 2015 (**doc. 2**), que majorou a taxa judiciária, violando a **Constituição
do Estado de São Paulo**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ CF. Artigo 125. § 2º. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

² CE. Artigo 74. **Compete ao Tribunal de Justiça**, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: [...] VI - **a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição**, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

³ RITJSP. Art. 229. A ação direta de inconstitucionalidade será processada conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei 9.868, de 10.11.1999), no que couber.

Art. 230. Caberá ao relator a apreciação da medida cautelar, ressalvada a hipótese do artigo 168, § 2º, deste Regimento.

Art. 231. Para o julgamento, exigir-se-á a presença de dois terços dos integrantes do Órgão Especial.

Parágrafo único. A decisão que declarar a inconstitucionalidade será tomada por maioria absoluta de seus membros, convocando-se os ausentes se a maioria não for atingida.

I. Introdução

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo é o órgão integrante da Seccional, pessoa jurídica confederativa. Consoante Ofício de n.º 66/15 (doc. n.º 2), o Pleno do Conselho Seccional deliberou pela propositura desta ação de inconstitucionalidade .

Insurge-se o Egrégio Conselho Estadual desta Seccional contra o aumento de taxa judiciária por entender que, a despeito da respeitável intenção de busca de diminuir a litigiosidade e suprir a crônica carência de recursos financeiros do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o legislador lança mão de meios vedados pelo Constituição Paulista.

Com efeito, os constantes aumentos - aliás fantásticos - da taxa judiciária tem levado a situações desarrazoadas, iníquas e confiscatórias do patrimônio do jurisdicionado. Na verdade, Senhores Desembargadores, a medida legislativa conduziu a situações teratológicas.

Com efeito, já de início, pede o Autor vênia para ressaltar que os Entes Públicos, como a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, são os maiores usuários do Poder Judiciário, *açambarcando 51% dos processos* ⁴, seja como autores ou como réus. Esse usuários sobrecarregam a máquina pois interpõem, usualmente, inúmeros recursos e incidentes de toda ordem e espécie, mas nada pagam de custas; eles são isentos .

Ou seja, o grande usuário do aparelho judiciário goza de uma isenção, *data maxima venia*, imoral . Imoral, pois tais entes além de não pagar, sobrecarregam o órgão judiciário, e alguns deles ainda não cumprem as decisões judiciais de pagamento (precatórios); mas o menor usuário, o mais frágil, que é o cidadão ou sua empresa tem de arcar com essa elevação da taxa judiciária.

Essa situação, fez do cidadão e sua empresa o alvo do legislador para pagar os custos do serviço do Poder Judiciário . **Se o Estado e seus entes pagassem a taxa judiciária, desnecessário seria esse aumento descomunal, que, afinal, só incide sobre a parte mais frágil da equação processual.**

A isenção ao Poder Público mantida na lei atual é, pois, uma afronta à **isonomia**, o seu aumento agrava a situação, por isso não pode ser mantido.

Além disso, os constantes aumentos da taxa judiciária levaram a uma situação de limitação do acesso à Justiça e deram à taxa um caráter desarrazoado quando não **confiscatório**.

⁴ É o que se demonstra abaixo.

Com efeito, se uma família com uma renda de *quinze mil reais* mensais (que é altíssima para os padrões nacionais) tiver de discutir uma causa, por exemplo, do *imóvel em que moram e esteja ele avaliado em quinhentos mil reais* , deverá ela recolher *cinco mil reais* inicialmente, ou seja *um terço* da sua renda. Em caso de recurso, deverá ela recolher mais *dez mil reais*, ou seja *dois terços* da renda familiar ! Ora, e se houver ações conexas referente ao mesmo imóvel, aonde irá esse dispêndio ? Observe-se que, na prática, dificilmente serão concedidos os benefícios da assistência judiciária a família de renda tão alta.

No parâmetro atual, está se tornando inviável ao jurisdicionado recorrer ao Poder Judiciário. Ninguém tem dinheiro sobrando, ninguém tem recursos guardados, posto que os valores da renda dos domicílios são consumidos no esforço do orçamento familiar ou do capital de giro da empresa ! E se tiver esses recursos guardados, talvez para uma aposentadoria, ou para um investimento, deverá se desfazer desse patrimônio para fazer valer seus direitos na Justiça.

Ademais, Senhores Desembargadores, sem sombra de dúvida, **o acesso à Justiça é obstaculizado** com essa elevada taxa judiciária.

Isso porque a tentativa de diminuição de recursos em si, convém ser vista com cautela. Conforme transcreve o mestre **HUMBERTO THEODORO JUNIOR** no seu novo livro “*Novo CPC Fundamentos e Sistematização*”⁵, em São Paulo, 33,2% dos recursos são providos, reformando-se a decisão de primeiro grau (foto do quadro do livro) :

Tribunal de Justiça	Recursos das decisões de 1.º grau providos pelos Tribunais Estaduais em recurso de apelação (ainda que parcialmente)	Recursos das decisões de 1.º grau providos pelos Tribunais Estaduais em agravos de instrumento (ainda que parcialmente)	Recursos de apelações julgados pelos Tribunais Estaduais	Recursos de agravos de instrumento julgados pelos Tribunais Estaduais	Reforma de decisão no 1.º grau
São Paulo	147.867	46.703	439.472	145.847	33,2%

⁵ Ed. Gen Forense, Rio, pg. 24, 2.ª edição, 2015

Ou seja, *mais de um terço das questões só alcançam justiça em segundo grau; seria justo ou prudente criar dificuldades para esse acesso fundamental?*

Para piorar, o declarado objetivo de diminuir o número de recursos está direcionado às custas do cidadão comum, classe média, pois o Estado e seus entes não pararão de recorrer. Vejam, Dignos Desembargadores, os objetivos declarados da medida, a justificativa apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, autor do Projeto de Lei n.º 112/2013, que culminou na edição da Lei Estadual n.º 15.855/2015:

“Destarte, a única forma de conciliar a premente necessidade de aprimoramento e modernização do serviço judiciário, para colocá-lo no mesmo patamar em que se encontram outros setores da atividade humana, nos que diz respeito à informatização e à rapidez dos meios de comunicação, com a penúria dos recursos públicos que lhe são destinados, é incluir novas cobranças de despesas processuais [...]” (g.n.)

Mas, os grandes bancos e empresas de telefonia continuarão a recorrer, pois em nada, ou muito pouco, lhes afetará ou aumento da taxa judiciária – quem irá sofrer é o cidadão médio. **Isso porque, não se pode esquecer que Estado, grandes bancos e empresas de telefonia representam 94% do total de processos das justiças estaduais, conforme último relatório “A Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça⁶:**

6. 100 MAIORES LITIGANTES DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O gráfico 7, abaixo, demonstra que o setor público (Estadual, Municipal e Federal), bancos e telefonia representam 94% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual, sendo que cerca de 54% dos processos têm como parte empresa do setor bancário, 31% ente do setor público, 10% empresa do setor de telefonia e 6% outras empresas.

Diferentemente das demais Justiças, o percentual de processos em litígio no pólo passivo (52%) dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual não foi muito diferente do pólo ativo (48%). O comportamento do Setor Público Municipal foi bastante diferente dos demais, uma vez que 98% dos processos desse setor foram referentes ao pólo ativo, conforme gráfico 8, abaixo.

Gráfico 7 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual por setor.

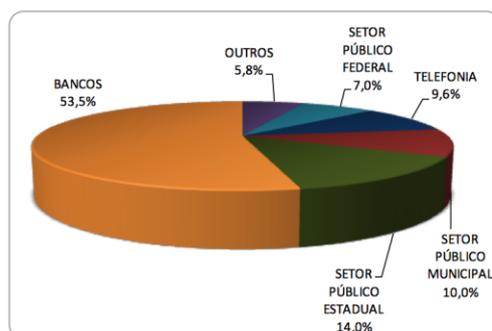
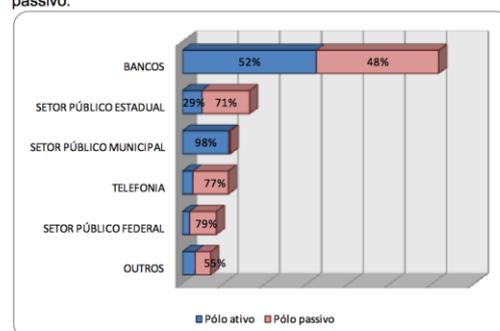


Gráfico 8 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual com percentual entre os pólos ativo e passivo.



Esse quadro demonstra que o aumento da taxa judiciária é irracional e **desarrazoado**, pois o objetivo não será atingido ou o será minimamente, à custa de um valor mais elevado que é o amplo acesso à Justiça por parte do cidadão.

⁶ http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf

Além de iniqua a lei criadora dessa situação é inconstitucional à luz da Carta Paulista. Essa é a razão desta ação.

II. Objeto da ação, legitimidade ativa *ad causam* e ‘pertinência temática’

Os dispositivos impugnados majoraram a taxa judiciária concernente ao preparo de recursos interpostos no âmbito deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dentre eles os de apelação, recurso adesivo, embargos infringentes, além dos processos de competência originária da segunda instância, entrando em vigor na data da publicação.

Nesse contexto, é de fácil aferição o interesse do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil na propositura do presente feito, já que a norma impugnada influencia diretamente o patrocínio de causas pelos advogados, na realização de seu múnus público :

Constituição Federal

Art. 133. O advogado é **indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Constituição Estadual

Artigo 104. O advogado é **indispensável à administração da justiça** e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.

Parágrafo único. É **obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em qualquer juízo ou tribunal**, inclusive nos juizados de menores, nos juizados previstos nos incisos VIII e IX do art. 54 e junto às turmas de recursos, ressalvadas as exceções legais.

Assim, ainda que prescindível o preenchimento do requisito da pertinência temática, uma vez que o Conselho da Ordem é legitimado universal, provada está relação de congruência que deve existir entre as finalidades institucionais da Autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato. Nesses termos, resta plena a obediência ao disposto no artigo 90, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo, assim redigido:

Constituição Estadual

SEÇÃO XI - Da Declaração de Inconstitucionalidade e da ADI

Artigo 90 - São **partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei** ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, **no âmbito de seu interesse**: [...]

IV - o **Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil**;

III. Ato normativo impugnado:

Artigo 4º, inciso II da Lei do Estado de São Paulo n.º 15.855 de 02.07.2015

O inciso II do art. 4º da recém-publicada Lei Paulista n.º 15.855, de 02 de julho de 2015 alterou a redação do artigo 4º da Lei n.º 11.608/2003, enquanto o artigo 5º do mesmo instrumento legal regulamentou o termo *a quo* para início de produção de efeitos, tendo o seguinte conteúdo:

Lei Paulista n.º 15.855/2015

Artigo 4º. Os dispositivos adiante mencionados da Lei n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, ficam assim alterados:

[...]

II - o inciso II do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º.

.....

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;” (NR); [...] (doc. 2)

Muito embora somente o inciso IV do art. 4º da Lei n.º 11.608/2003 tenha sido alterado pelo dispositivo supratranscrito, calha a transcrição integral da redação original do artigo alterado, que dispõe sobre as demais taxas judiciais aplicadas no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ainda que não impugnados na presente ação direta, os dispositivos ilustram o cenário pretérito das custas estaduais:

Lei Paulista n.º 11.608/2003

Redação original

Artigo 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - **1% sobre o valor da causa no momento da distribuição** ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;

II - **2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 511 do CPC, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;**

III - **1% ao ser satisfeita a execução.**

§ 1º. Os **valores mínimo e máximo** a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, **equivalerão a 5 e a 3.000 UFESPs**, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no 1º dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º. Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inc. II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se

ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à justiça, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. Nas cartas de ordem e nas cartas precatórias, além de outras despesas ressalvadas no parágrafo único do artigo 2º, o valor da taxa judiciária será de 10 UFESPs.

§ 4º. O Conselho Superior da Magistratura baixará provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no art. 511 do CPC.

§ 5º. A petição do **agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 UFESPs** e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do § 1º do art. 525 do CPC.

§ 6º. Na ação popular, a taxa será paga a final (art. 10 da Lei 4.717/ 65) e, na ação civil pública, na forma prevista no art. 18 da Lei 7.347/85.

§ 7º. Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do art. 1.031, do CPC, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos: [...]

§ 8º. No caso de habilitação retardatária de crédito em processo de concordata, a credora recolherá a taxa judiciária na forma prevista nos inc. I e II do art. 4º, calculada sobre o valor atualizado do crédito, observados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 9º. Nas ações penais, salvo aquelas de competência do JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado;

b) nas ações penais privadas, será recolhido o valor equivalente a 50 UFESPs no momento da distribuição, ou, na falta desta, antes do despacho inicial, bem como o valor equivalente a 50 UFESPs no momento da interposição do recurso cabível, nos termos do disposto no § 2º do art. 806 do CPP.

§ 10. Na hipótese de litisconsórcio ativo voluntário, além dos valores previstos nos inc. I e II, será cobrada a parcela equivalente a 10 UFESPs, para cada grupo de dez autores, ou fração, que exceder a primeira dezena.

§ 11. Nos casos de admissão de litisconsorte ativo voluntário ulterior e de assistente, cada qual deverá recolher o mesmo valor pago, até aquele momento, pelo autor da ação. **(doc. 3)**

IV. Dispositivos constitucionais violados:

Artigos 160, II e 163, incisos II e IV da Constituição Estadual

A norma impugnada, além de traduzir-se em verdadeiro obstáculo de acesso ao Judiciário, viola diversos dispositivos da Constituição Estadual, abaixo reproduzidos:

Constituição Estadual

Artigo 160. Compete ao Estado instituir: [...]

II - **taxas** em razão do exercício do poder de polícia, ou pela **utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte** ou postos a sua disposição; [...]

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. [...]

Artigo 163. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado ao Estado**: [...]

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...]

IV - **utilizar tributo com efeito de confisco**;

V. Das razões de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados

V. 1. Custas judiciais

A lei impugnada nessa demanda foi publicada em 2 de julho de 2015. Entre outras alterações, houve majoração das custas judiciais para o preparo da apelação e de outros recursos, em 100%, ou seja, a alíquota subiu de 2% para 4% sobre o valor da causa (**doc. 3**).

De se recordar que as custas judiciais perfazem espécie tributária, qual seja, a **taxa**, cobrada pela prestação de serviços públicos de natureza forense, conforme reiterado entendimento deste E. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, **JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO**, ensina que “*custas judiciais são taxas, do que resulta – ao contrário do que sucede aos impostos (CF, art. 167, IV) – a alocação do produto de sua arrecadação ao Poder Judiciário, cuja atividade remunera.*”⁷

Veja-se que a própria legislação paulista não deixa dúvida de que as custas judiciais **perfazem espécie tributária ao prever o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas, os sujeitos ativo e passivo, bem como os demais componentes da regra matriz de incidência tributária**. Confira-se:

Lei paulista n.º 11.608/2003

Artigo 1º. A taxa judiciária, que tem por **fato gerador** a prestação de serviços públicos de natureza forense, **devida pelas partes ao Estado**, [...]

CAPÍTULO II - Da Forma de Cálculo e do Recolhimento da Taxa

Artigo 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - **1%** sobre o **valor da causa** no momento da distribuição [...]

II - **2%** sobre o **valor da causa**, nos termos do artigo 511 do CPC, como preparo da apelação [...] (**doc. 3**)

Não bastasse, há inclusive **previsão legal de isenções e de não incidência**, o que só vem a confirmar a natureza jurídica tributária das custas judiciais:

⁷ MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 75.

Lei paulista n.º 11.608/2003

CAPÍTULO III - Do Diferimento e das Isenções

Artigo 6º. A União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público **estão isentos da taxa judiciária.**

CAPÍTULO IV - Da Não Incidência

Artigo 7º. **Não incidirá a taxa judiciária** nas seguintes causas:

I - as da jurisdição de menores;

II - as de acidentes do trabalho; [...] **(doc. 4)**

Assim, em se tratando de espécie tributária, a taxa judiciária deve encontrar harmonia com as regras constitucionais impostas para a criação e a majoração de tributos, bem como com àquelas que dizem respeito às limitações ao poder de tributar. E, como se verá adiante, a Lei Estadual n.º 15.855, de 02 de julho de 2015 acabou por violar diversos dispositivos constitucionais.

V.2. Da ausência de relação entre o “preço do serviço público” e a “base de cálculo” da taxa que o remunera

Atente-se, *como já exposto acima*, que a lei aqui questionada majorou um tributo, qual seja, a taxa judiciária, exclusivamente objetivando “***elevantar o valor da arrecadação***”, **nas palavras do próprio autor do projeto de lei, este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Calha a transcrição de excerto da justificativa apresentada pelo Tribunal, autor do Projeto de Lei n.º 112/2013, que culminou na edição da malfadada Lei Estadual n.º 15.855/2015:

“[...] a proposta de majoração do valor da taxa referente à interposição de recursos **possui dois escopos principais: elevantar o valor da arrecadação e diminuir sensivelmente o volume dos recursos** [...]”
(g.n.)

De se ver, com todas as letras, que o objetivo da majoração foi “aumentar caixa” e “reduzir acesso ao Judiciário”. *Ora, o objetivo de reduzir o volume não é alcançável, a medida é **desarrazoada, pois em nada afetará 24% dos processos, como visto acima***⁸!

Ademais as taxas só podem ser instituídas “***em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição***”, nos termos do art. 145, inciso II da CF, repetido pelo art. 160, inciso II da CE.

E, nesse cenário, **JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO**, leciona “[...] a taxa é a remuneração de uma atividade vinculada ao Poder Público (*serviço público específico e divisível, efetivo ou*

⁸ Ver I – Introdução, pg. 4 - especialmente o quadro gráfico do CNJ

potencial, incluindo-se o concernente ao poder de polícia), regendo-se pelo princípio da retributividade.”⁹ (g.n.)

Sendo assim, sua base de cálculo deve ser o próprio preço do serviço, como é assente na doutrina e na jurisprudência, já que a função da taxa se limita a retribuição pelo serviço prestado, ou contraprestação. O valor da taxa não pode ser aquém, nem além do preço do serviço, isso porque a taxa não comporta pretensão arrecadatória, mas tão somente retributiva.

Mesmo para os que entendem ser possível dar efeitos extrafiscais ao tributo “taxa” visando à restringir o acesso da população a certo serviço, esse raciocínio não pode ser aplicado ao acesso à Justiça, pois deve ele ser, fundamentalmente, amplo.

Assim já entendeu por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal, especificamente no que concerne à taxa judiciária:

“Sendo – como já se acentuou – a taxa judiciária, em face do atual sistema constitucional, **taxa que serve de contraprestação à atuação de órgão da Justiça** cujas despesas não sejam acobertadas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com o caráter de contraprestação – **um limite, que é o custo da atividade do Estado dirigido àquele contribuinte.** Esse limite, evidentemente, é relativo dada a dificuldade de se saber, exatamente, os custos dos serviços a que corresponde tal contraprestação. **O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.”** (STF, RE 1.077-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 112/34) (g.n.)

ADI. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. **A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula.** E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás. (ADI 948, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/1995, DJ 17-03-2000) (g.n.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º. I. Taxa

⁹ MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 68.

judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADI 1.378-ES, CELSO DE MELLO, "DJ" de 30.05.97; ADI 948- GO, FRANCISCO REZEK, Plenário, 09.11.95. II. Arguição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. IV. Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. Cautelar deferida. (ADI 1772 MC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000) (g.n.)

Nesse cenário, patente a inconstitucionalidade da norma combatida, já que a própria justificativa que acompanhou o Projeto de Lei dispõe que o desiderato da majoração da taxa judiciária encerra-se no aumento da arrecadação e no desinteresse na prestação de serviço público. Desta forma, no caso, em nada se relacionando com o efetivo preço do serviço prestado, evidente que o aumento ofende a natureza jurídica da espécie tributária, afrontando o inciso II do artigo 160 da Constituição Estadual .

Veja-se que se estivesse diante de um imposto, até seria viável uma lei majorar sua alíquota, com fins primordialmente arrecadatórios. Mas, inviável a aplicação dessa dinâmica à uma taxa desarrazoadamente, de maneira especial quando o serviço prestado não sofre qualquer alteração, como é o caso.

Ora, antes da Lei Paulista n.º 15.855/2015 o Judiciário Paulista cobrava 2% do valor da causa ou da condenação para julgar uma apelação. Agora, o mesmo Tribunal, prestando o mesmo serviço, com a mesma estrutura, nas mesmas condições resolve cobrar o dobro, ou seja, 4% do valor da causa/condenação para a prestação do mesmo serviço. Veja-se que a majoração é impertinente e imotivada, além de ofender à cláusula do livre acesso ao Judiciário, em situação evidente de confisco.

V.3. Violações aos princípios da capacidade econômica contributiva, do tratamento igualitário que deve ser despendido aos contribuintes e da razoabilidade

O aumento do valor despendido pelo jurisdicionado para ter acesso à prestação jurisdicional viola o direito de livre acesso ao judiciário, restringindo-lho a uma **pequena parcela da população**, àquela que tem condições financeiras de arcar com custas judiciais altíssimas. Esse quadro está bem descrito acima, no último parágrafo da página 2 e no primeiro da página 3, sendo desnecessário repeti-lo.

Além disso, ao isentar do pagamento da taxa o mais poderoso e maior usuário do serviço do Judiciário, ela trata desigualmente as partes do processo, inflige a quem procura o ônus de custear diretamente o serviço, em afronta também ao princípio da isonomia.

Tal conduta viola o direito de igualdade, consubstanciado no caput do art. 5º da Constituição (“*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*”), já que a lei ora atacada acaba por **distinguir aqueles que tem, dos que não tem condições financeiras de arcar com custas exorbitantes e ter acesso ao segundo grau de jurisdição.**

A violação do princípio da igualdade, acaba por, também, violar o tratamento igualitário que deve ser destinado aos contribuintes, como expressamente prevê a Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição Estadual

Artigo 163. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado ao Estado**: [...]

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...]

Em juízo tanto o Estado quanto o cidadão devem receber tratamento igualitário, salvo situações especiais (como prazo em dobro em decorrência do volume de feitos etc.), mas nada justifica que para um seja cobrada uma taxa proibitiva e para outro seja dada isenção.

No caso do exemplo da família exposto mais acima¹⁰, verifica-se que um terço ou dois terços do orçamento do domicílio iriam para pagar essa taxa, ou seja, algo que deveria ser módico, razoável, torna-se proibitivo para obter um serviço essencial, que de resto funda a República e visa a garantir a paz social e os direitos de cada um dos brasileiros.

Nas causas cíveis, onde as disputas envolvem situações únicas, irrepetíveis, a envolver muitas vezes o patrimônio de famílias ou interesses comerciais singulares, a **consequência ganha gravidade indiscutível, soando verdadeira inconstitucionalidade a majoração aqui impugnada.**

Veja-se que o valor demasiado elevado só induz a parte a deixar de exercer seu direito constitucionalmente assegurado – por cláusula pétrea – ao segundo grau de jurisdição. **Como uma norma que objetiva distanciar o jurisdicionado de seu direito de acesso à Justiça pode ser harmônica com o texto Constitucional ?**

Pertinente a lição didática de **NELSON NERY JUNIOR**:

¹⁰ Ver “I – Introdução”, no penúltimo parágrafo da página 2 desta.

“Segundo a CF 5º XXXV, *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*. Embora o *destinatário principal* desta norma seja o legislador, o comando atinge a todos indistintamente. Vale dizer, **não pode o legislador, nem ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.**”¹¹ (g.n.)

“A garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, **se a taxa judiciária for excessiva de modo a criar obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional por ofender o princípio aqui estudado.**”¹² (g.n.)

Calha aqui citar a lição que se extrai da ementa de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação 1.077-RJ, da lavra do Ministro Moreira Alves, ainda sob a égide da Constituição de 1969:

“Se a taxa judiciária, por excessiva, criar obstáculo capaz de impossibilitar a muitos a obtenção da prestação jurisdicional, ela é inconstitucional, por ofensa ao disposto na parte inicial do parágrafo quarto do artigo 153 da Constituição [de 1969].” [...] (g.n.)

Ora, Senhores Desembargadores, uma taxa judiciária que pode inviabilizar ao cidadão o serviço disponibilizado é mais que um obstáculo, ela é extorsiva.

E, ainda, outras passagens da Corte Suprema, que confirmam a tese de que a taxa judiciária deve guardar conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

“A jurisprudência da Corte é tranquila no sentido de que é constitucional a cobrança da taxa judiciária que toma por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, **observando-se o princípio da razoabilidade.**” (ADI nº 1.926-PE, Pertence, DJ de 10.09.99; AGRAG nº 170.271-SP, ILMAR GALVÃO, DJ de 01 12. 95).

“Legítimas em princípio a taxa judiciária e as custas *ad valorem*. **Afrontam, contudo, a garantia constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), se a alíquota excessiva ou a omissão de um limite absoluto as tornam desproporcionadas ao custo do serviço que remuneraram.**” Precedentes: RE 1.077-RJ, 28.3.84, MOREIRA ALVES, RTJ 112/34; RE1.074-, 15.8.84, DJACI ALVES FALCÃO, RTJ 112/499; ADI 948-GO, 9.11.95, FRANCISCO REZEK; ADI MC 1.378-5, 30.11.95, Celso de Mello, DJ 30.5.97; ADI MC 1.651-PB, SYDNEY SANCHES, DJ 11.9.98; ADI MC 1.772-MG, 15.4.98, CARLOS VELLOSO.

¹¹ NERU JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 174.

¹² Idem, p. 181.

O valor foi **fixado ao acaso propositadamente**, sem estabelecer-se qualquer relação de proporção à atividade judicante. Quer-se dizer, **foi claramente instituído com objetivos arrecadatórios e de redução de prestação de serviço público essencial à manutenção do Estado de Direito**, ferindo o elo da proporcionalidade entre a norma instituída e seu fim.

A corroborar com essa afirmação, a justificativa, retro citada, apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, autor do Projeto de Lei n.º 112/2013, que culminou na edição da malfadada Lei Estadual n.º 15.855/2015:

“Dessarte, **a única forma de conciliar a premente necessidade de aprimoramento e modernização do serviço judiciário**, para colocá-lo no mesmo patamar em que se encontram outros setores da atividade humana, nos que diz respeito à informatização e à rapidez dos meios de comunicação, com a penúria dos recursos públicos que lhe são destinados, **é incluir novas cobranças de despesas processuais [...]**”
(g.n.)

E mais adiante, de forma expressa, o Tribunal assume lamentavelmente a intenção de **impedir acesso ao constitucional duplo grau de jurisdição**, ao afirmar que:

“[...] a proposta de majoração do valor da taxa referente à interposição de recursos **possui dois escopos principais: evar o valor da arrecadação e diminuir sensivelmente o volume dos recursos [...]**”
(g.n.)

Ora, considerando, como visto acima ¹³, que *mais de um terço dos recursos implica em reforma da decisão de primeiro grau*, trata-se de uma temeridade criar obstáculo ao duplo grau de jurisdição.

E, nem se venha alegar que a parte pode requerer Assistência Judiciária Gratuita a qualquer tempo¹⁴. Isso porque tal benesse é destinada exclusivamente aqueles que **não tem como suportar nem os gastos de primeira instância**, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Vale dizer, prejudica diretamente aqueles um pouco acima deste limite, ofendendo e não apenas violando a Constituição Estadual.

Excelências, pondo em outros termos, existe uma gama infindável de sujeitos que se encontram num **patamar intermediário**, ou seja, não são pobres, na acepção jurídica do termo, para pleitear as benesses da Justiça Gratuita, **mas também não conseguem arcar com custas que totalizam 6% do valor da causa, ao final do processo – aí consideradas custas iniciais, recursais e finais**.

¹³ Página 3, quadro transcrito no segundo parágrafo dela

¹⁴ Constituição Estadual. Artigo 3º. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

Ainda mais grave a situação quando se trata de pessoas jurídicas recorrentes numa sociedade em crise em que as médias, pequenas e microempresas estão a movimentar a economia do País. A elas não são concedidas as benesses da gratuidade processual, exceto em casos específicos, como a falência ou a recuperação judicial. E, como é cediço, as causas de valores mais elevados são justamente as que envolvem as pessoas jurídicas.

Há violação do princípio da capacidade contributiva¹⁵. De se recordar, outrossim, que o STF já firmou o entendimento no sentido de que tal princípio [da capacidade contributiva] embora de aplicação voltada, inicialmente, aos impostos, gera efeitos em todas as espécies tributárias, inclusive nas taxas:

A taxa de fiscalização da CVM, instituída pela Lei 7.940/1989, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, incoorrendo, em consequência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, § 2º, da CF. **O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo,** notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia. (RE 216.259-AgR, rel. min. CELSO DE MELLO, j. em 9.5.2000, Segunda Turma.) No mesmo sentido: RE 177.835, rel. min. CARLOS VELLOSO, j. em 22.4.1999, Plenário.

E, esse princípio prescreve ao legislador um modelo de atuação, sendo-lhe vedado deixar de considerar as disparidades advindas dos fatos (que se ligam necessariamente às pessoas) para conferir-lhes diferenciação de tratamentos, já que se sabe que a desigualdade econômica inegavelmente existe.

Confira-se a posição de **MIZABEL DE ABREU DERZI** que vem a calhar como uma luva com a situação aqui combatida e que conclui pela inconstitucionalidade do tributo que não observa as balizas trazidas pelo princípio:

“Temos, por conseguinte, **dois marcos** limitadores obrigatórios, que **constrangem o legislador a considerar as disparidades advindas dos fatos.**

O **primeiro** deles delimita o ponto a partir do qual se inicia o poder tributário que **deve estar sempre acima da renda mínima, indispensável a subsistência.** Delimita, pois, onde se inicia a capacidade contributiva.

¹⁵ Constituição Estadual. Art. 160. Compete ao Estado instituir: [...] § 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, **identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

O segundo circunscreve a esfera da capacidade contributiva do sujeito passivo. Extrema o texto máximo **o ponto além do qual, por excesso, o tributo torna-se confiscatório**. O direito de propriedade encontra-se no limite da área da capacidade contributiva.

A norma tributária que exceder os marcos referidos é inconstitucional, exatamente por ignorar desigualdades. Desigualdades que não são colocadas artificialmente nas normas, mas são disparidades econômicas advindas dos fatos que devem ser pesados pelo legislador ordinário.¹⁶

Por fim, importa trazer a interessante colocação feita pela doutrina de **MAURO CAPPELLETTI** e **BRYAN GARTH**, a respeito das custas processuais tidas como obstáculo, havendo a necessidade de que sejam transpostas para que haja efetivo acesso à justiça.

“Embora o acesso à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de efetividade é, por si só, algo vago. **A efetividade perfeita**, no contexto de um dado direito substantivo, **poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito** e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação de direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados?”¹⁷ (g.n.)

Em seguida, estes autores elencam as custas judiciais como o primeiro obstáculo do acesso à justiça! Anotam que para a parte judicar, é necessária a contratação de advogados, além de pagamento de diversas taxas: ***“os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide.”***

Concluem assim, que custas de alta monta não só violam o direito de acesso à justiça, com também desequilibram a paridade de armas, já que a parte que possui maiores reservas financeiras, acaba por se sobressair em relação à que possui menos recursos.

A norma combatida é exemplo claro da teoria acima explanada. Pense-se, por exemplo, numa sentença que julga parcialmente procedente o pedido ventilado na peça inicial, abrindo a oportunidade de ambas as partes recorrerem.

¹⁶ DERZI, Mizabel de Abreu e CALMON, Sacha. *O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 56 e 61.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Antonio Sergio Fabris Editor, 1998.

Caso uma das partes – encontrando-se naquela zona de penumbra, em que não é ‘pobre’ o suficiente para pleitear gratuidade, mas também não é ‘rica’ o suficiente para suportar altíssimas custas – deixar de recorrer por razões de ordem financeira, poderá deixar de ter o reconhecimento de seu direito o que significa abrir mão muitas vezes de sua única riqueza ou patrimônio. Situação inaceitável à luz da Constituição, Estado de Direito e sob a ótica da sociedade contemporânea em pleno Século XXI.

E, na hipótese em que os dois sucumbentes possam pagar esse altíssimo custo de apelação, o Estado acabaria por ‘lucrar’ exatos 10% sobre o valor da causa, incluídas custas iniciais (1%), recursais duplas (8%) e finais (1%), em evidente situação de enriquecimento ilícito!

IV. 4. O princípio do não-confisco como limite ao poder de graduar a tributação

Impor alíquotas de 4% para tributação de riquezas não renováveis demonstra o absurdo desta cobrança, o que vem a violar o princípio do não-confisco. Na linha do exposto até agora, **SACHA CALMON NAVARRO COELHO** deixa consignado:

O princípio do não confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis, de acordo com a cultura e as condições de cada povo em particular, ao sabor das conjunturas mais ou menos adversas que estejam se passando. Neste sentido, o princípio do não-confisco se nos parece mais com um *princípio de razoabilidade na tributação...* (grifos no original)¹⁸

E, nessa linha de raciocínio, a imposição da alíquota de 4% para uma taxa – remuneratória de serviço público indispensável ao bom andamento da sociedade [prestação de serviço jurisdicional] – excede o patamar tido como suportável. A Lei n.º 15.855/2015 acabou por impor tributação desarrazoada na conjuntura atual, violando o princípio do não-confisco estampado na Constituição Estadual e abaixo reproduzido:

Artigo 163. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado: [...]
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar

A concessão de medida cautelar, em sede controle normativo abstrato, pressupõe a concomitância dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, ambos presentes no caso em apreço. Exige-se além dele a presença de outras duas condições consideradas essenciais pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão da medida cautelar em

¹⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 243.

ação direta: a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes do ato impugnado e a necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão.

Embora só entre em vigor a norma no ano que vem, a urgência existe pois milhares de pessoas devem decidir a propositura ou não de uma ação, e não podem o fazer com o risco de terem agravada as custas recursais no meio da trâmite

A plausibilidade jurídica do tema versado na presente ação direta (*fumus boni juris*) resta configurada mediante a demonstração de que cobrança de tributo – a inconstitucional majoração da taxa judiciária, *in casu*, contraria a Constituição Estadual, ao violar, flagrantemente os arts. 160, § 1º e 163, incisos II e IV, sem olvidar que a majoração constitui óbice ao acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que normas como essa, que coagem o particular em benefício desproporcional do Estado violam os princípios essenciais do Direito Tributário, **cabendo a suspensão liminar de sua eficácia**. Nesse sentido: STF, ADI 1378-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30.11.95, DJ 30.05.97.

Afigura-se também evidente o prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), em face das consequências advindas da continuidade da cobrança da taxa antes do lapso temporal exigido (exercício financeiro seguinte ao da publicação), o que constitui excesso indevido e cria constrangimentos para todos os jurisdicionados. A bem da verdade, a norma impugnada acaba por constranger direito fundamental assegurada pelo texto Maior, tolhendo o direito recursal e, em consequência, dificultando o acesso ao Poder Judiciário e causando insegurança jurídica:

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º. [...] XXXV - a **lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;** [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e **recursos a ela inerentes;**

Por outro lado, caso não seja liminarmente suspensa a eficácia da norma, só restará aos jurisdicionados a tortuosa, demorada e custosa via da repetição de indébito para aqueles que puderam desde já suportar o aumento. Quer-se dizer, no caso, a manutenção da eficácia da norma sem manifestação quanto à sua interpretação constitucional, causa transtornos econômicos gravíssimos tanto ao contribuinte, como ao Estado.

De fato, trata-se de questão que merece pronunciamento urgente desta Excelsa Corte, haja vista a extensão do conflito, mormente ao levar-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o maior tribunal do país, tido como referência aos demais. Tal

situação evidencia verdadeira afronta ao direito ao acesso à justiça, com a cobrança de taxas em desrespeito a princípios elementares de Direito Tributário.

VI. Pedidos

Em vista do exposto, nos termos do art. 230 do Regimento Interno deste E. Tribunal, **requer-se a concessão imediata da medida cautelar suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados até a o pronunciamento final desta Egrégia Corte** comunicando-se desde já todos os órgãos judiciais do Estado da concessão da liminar.

Requer, posteriormente, a oitiva do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do § 1º do artigo 90 da Constituição Estadual, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, em atenção ao § 2º do mesmo dispositivo.

Após demais trâmites legais, requer o julgamento de total procedência da presente ação direta no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo do inciso II do Artigo 4º da Lei do Estado de São Paulo de n.º 15.855, de dois de julho de dois mil e quinze .

Pleiteia, outrossim, que as intimações relacionadas ao presente feito sejam direcionadas aos advogados **Jarbas Andrade Machioni, Walter Carlos Cardoso Henrique e Bárbara Pizon de Carvalho Martins**

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de cem mil reais.

Termos em que,
Pede deferimento
São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Jarbas Andrade Machioni
OAB/SP nº 61.762

Walter Carlos Cardoso Henrique
OAB/SP nº 128.600

Bárbara Pizon de Carvalho Martins
OAB/SP nº 358.674

Rol de documentos anexados:

Doc. 1. Procuração e estatutos

Doc. 2. Ofício comunicando autorização do Conselho Estadual

Doc. 3. Lei Estadual n.º 15.855, de 02 de julho de 2015

Doc. 3. Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003